



MANUAL DE SINALIZAÇÃO URBANA

Regulamentação de Estacionamento e Parada

Carga a Frete

Critérios de Projeto

Revisão 0

Volume 10

Parte 8

GPL/Normas

Maio - 2010

Introdução

Esta norma de projeto faz parte do **Manual de Sinalização Urbana Regulamentação de Estacionamento e Parada**, volume 10, e contém os critérios para sinalização de trechos de vias, destinados a regulamentar o estacionamento de veículos de aluguel que exercem a atividade de Carga a Frete.

PONTO DE CARGA A FRETE

Índice

1. Conceito.....	3
2. Aspectos legais.....	3
3. Tipos de Ponto.....	4
4. Dimensionamento do Ponto	
5. Características da sinalização.....	5
5.1. Sinalização Vertical de Regulamentação	
5.2. Sinalização Horizontal	
5.3. Prolongamento de Ponto	
6. Critérios de uso.....	11
7. Critérios de locação.....	12
7.1. Esquina	
7.2. Guia Rebaixada	
7.3. Outras Marcas Viárias	
7.4. Sinalização Vertical de Regulamentação	
Anexo I - Legenda Carga a Frete.....	15
Anexo II - Legislação.....	16
Equipe Técnica.....	23

PONTO DE CARGA A FRETE

1. Conceito

Reservar espaço na via pública destinado ao estacionamento exclusivo de veículos que prestam serviços de Carga a Frete, através do uso de sinalização.

2. Aspectos legais

A área destinada ao estacionamento específico denominado “Carga a Frete” é regulamentada com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 302/08 do CONTRAN de 18 dezembro de 2008 que prevê a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

O Departamento de Transporte Público em atendimento as disposições contidas no artigo 63, § único da Lei 7329 de 11 de junho de 1969 que determina à administração pública, a regulamentação da atividade de Carga a Frete, estabeleceu através da Portaria DTP 146/08 de 16 de junho de 2008, as normas para implantação deste serviço no Município de São Paulo.

Entende-se por “Carga a Frete” a atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto, artigo 1º, inciso I da Portaria DTP 146/08.

O estacionamento irregular dos demais veículos, nos locais demarcados com a sinalização de regulamentação de estacionamento – Sinal R-6b, constitui-se infração classificada como leve, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é remoção do veículo, art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, C.T.B..

O desrespeito às posturas municipais que disciplinam as obrigações previstas à categoria Carga a Frete, dispostas no artigo 43 da Lei 7.329, com redação dada pela Lei 10.308, sujeitará o infrator às penalidades previstas no referido instrumento legal, a cargo do Departamento de Transportes Públicos.

3. Tipos de Ponto

Os Pontos de Carga a Frete são classificados em 3 tipos, conforme artigo 3º da Portaria DTP 146/08:

- **Tipo 1: destinado ao estacionamento de caminhonete e camioneta;**
- **Tipo 2: destinado ao estacionamento de caminhão;**
- **Tipo 3: destinado ao estacionamento de caminhão, caminhonete e camioneta**

4. Dimensionamento do Ponto de Carga a Frete

O ponto de estacionamento **privativo** de Carga a Frete tem, no mínimo, 3 vagas, conforme artigo 3º da Portaria N.º 146/08.

O veículo adotado para o dimensionamento das vagas corresponde a maior parte da frota.

4.1. Ponto Tipo 1

O tamanho considerado por vaga é de:

Largura = 2,20m do meio fio.

Comprimento = 6,0m;

Comprimento mínimo de 1 vaga isolada= 6,0m

4.2. Ponto Tipo 2 e Ponto Tipo3

O tamanho considerado por vaga é de:

Largura = 2,70m do meio fio;

Comprimento = 10,0m

Comprimento mínimo de 1 vaga isolada = 12,0m

Entende-se por “comprimento mínimo de uma (1) vaga isolada quando ocorre a necessidade de sinalizar uma vaga, devido à existência de guia rebaixada (GR) interceptando o ponto ou no caso de desmembramento de ponto, ver item 5.3.

5. Características da sinalização

A sinalização de regulamentação de Ponto de Carga a Frete compreende:

5.1. Sinalização Vertical de Regulamentação

Deve ser utilizada uma placa de regulamentação com o sinal “Estacionamento Regulamentado” R-6b e informação complementar “Na Linha Branca”, “Carga a Frete”, “Ponto nº - nº de vagas”, e mensagem:

- Caminhonete e Camioneta para o Ponto Tipo 1, códigos CF-1 e CF-1a,
- Caminhão para o Ponto Tipo 2, códigos CF-2 e CF-2a e
- Caminhão, Caminhonete e Camioneta para o Ponto Tipo 3, códigos CF-3 e CF-3a, Figura 1.

Tipo 1



CF-1



CF-1a

Tipo 2



CF-2



CF-2a

Tipo 3



CF-3



CF-3a

Figura 1

5.2. Sinalização Horizontal:

A sinalização horizontal de Carga a Frete compreende:

5.2.1. Legenda “CARGA A FRETE”

Com altura de letra de 0,40m e comprimento de 4,80m, na cor branca, deve obedecer ao desenho constante no Anexo I, deste manual. Deve ser locada paralela ao meio fio e distar 0,20m da marca, Figura 2.



Área = 1,51 m²
Altura da letra = 0,40m,
medidas em metros
sem escala
Figura 2

5.2.2. Marca Delimitadora de Estacionamento Regulamentado

Composta por 01 linha contínua branca de 0,20m de largura, com comprimento (L), paralela ao meio fio e:

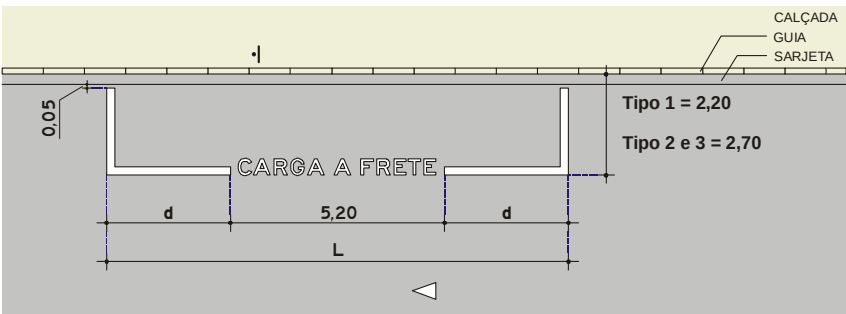
- distante deste a 2,20m para Ponto Tipo 1 e 2,70m para Pontos Tipos 2 e 3, Figura 3,
- interrompida pela legenda “CARGA A FRETE”, Figura 2 e
- delimitada por 2 linhas perpendiculares ao meio fio, distante 0,05m da sarjeta (recomendação), Figura 3.

A Tabela 1 apresenta os critérios para colocação de legendas em função do número de vagas e respectivo comprimento.

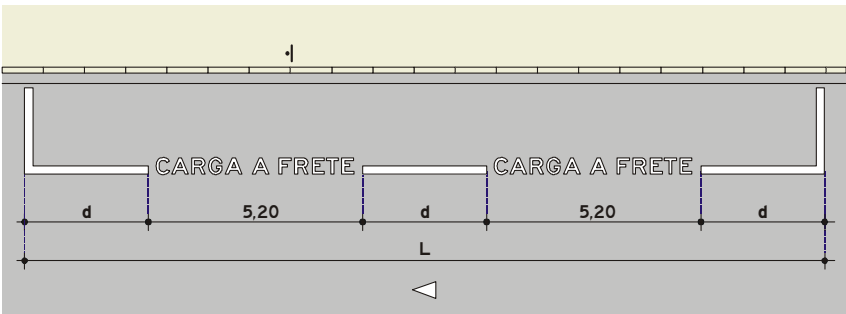
Tabela1

Número de vagas	Ponto Tipo 1 Largura = 2,20m		Pontos Tipo 2 e 3 Largura = 2,70m	
	Comprimento L – metros	Número de Legendas	Comprimento L – metros	Número de Legendas
3 (mínimo)	18,0	1	30,0	2
4	24,0		40,0	
5	30,0	2	50,0	3
6	36,0		60,0	
7	42,0		70,0	
8	48,0	3	80,0	
9	54,0		90,0	
1 Vaga Isolada	6,0	1	12,0	1
2 Vagas Isoladas	12,0		20,0	

1 Legenda



2 Legendas



3 Legendas



sem escala
medidas em metros
Figura 3

5.3. Prolongamento de Ponto

O prolongamento de um ponto de Carga a Frete ocorre quando não é possível oferecer o número de vagas do ponto, num mesmo trecho de via. Neste caso, o ponto é desmembrado e a sinalização do local deve obedecer aos seguintes critérios:

5.3.1. Número do Ponto

O número do ponto permanece o mesmo tanto para a placa principal como para a placa de prolongamento.

5.3.2. Número de Vagas

O número de vagas a ser inscrito na placa deve ser aquele que corresponde a demarcação no solo.

Exemplo de aplicação

A Figura 4 apresenta o desmembramento do ponto n.º 102, composto de 5 vagas divididas em um trecho de 3 vagas e outro com 2 vagas. Neste caso sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “3 Vagas” e o segundo trecho com a mensagem “2 Vagas”.

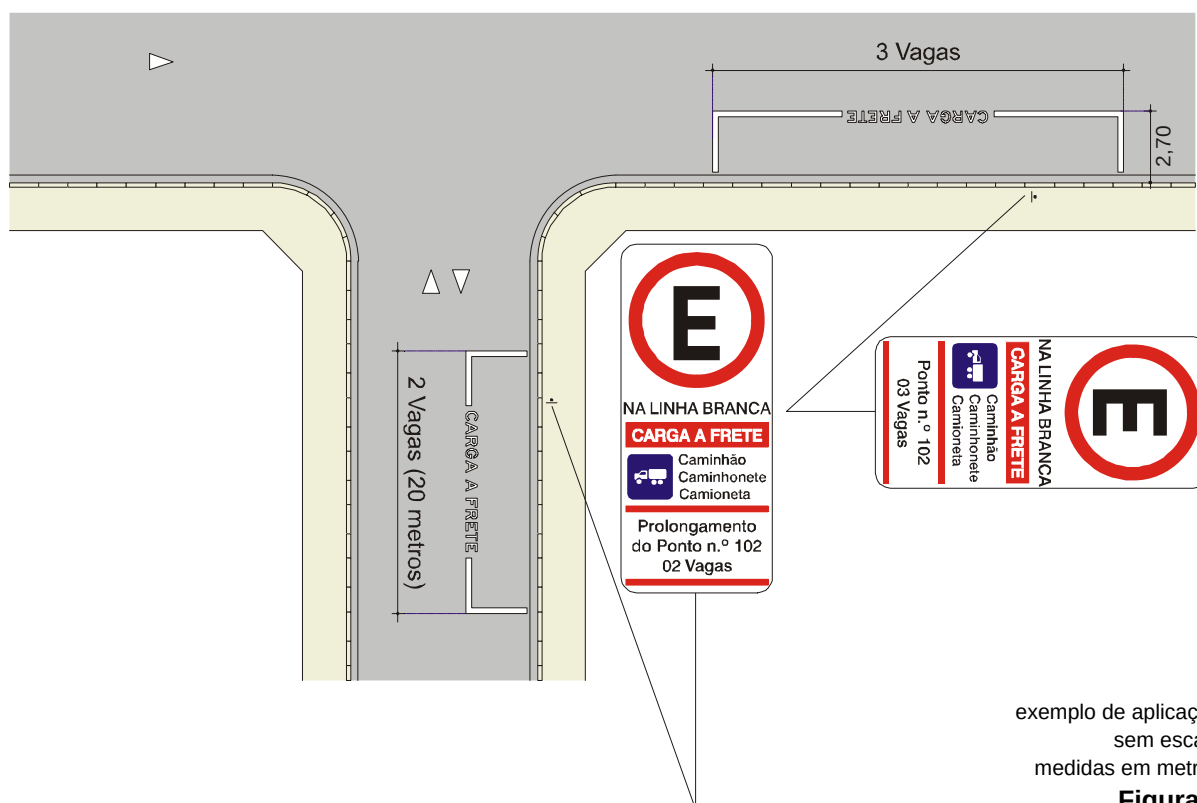
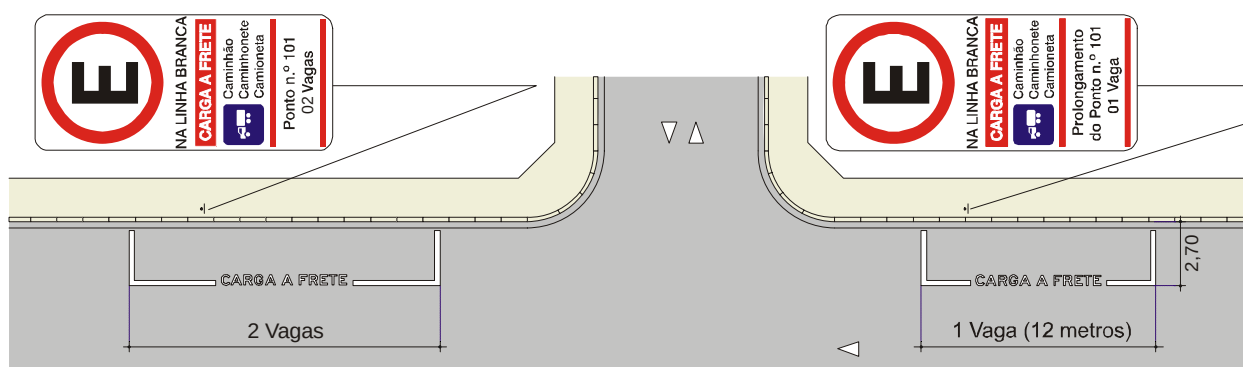


Figura 4

A Figura 5 apresenta o desmembramento do ponto n.º 101, composto de 3 vagas divididas em um trecho de 2 vagas e outro com 1 vaga. Neste caso sinaliza-se o primeiro trecho com a mensagem “2 Vagas” e o segundo trecho com a mensagem “1 Vaga”.



exemplo de aplicação
sem escala
medidas em metros

Figura 5

6. Critérios de Uso

De acordo com a regulamentação de estacionamento existente na via

6.2.1. A sinalização de regulamentação de estacionamento só pode ser utilizada nos trechos de via onde:

- a) o estacionamento é liberado;
- b) o estacionamento é regulamentado rotativo pago, ou
- c) o estacionamento é regulamentado em ângulo.

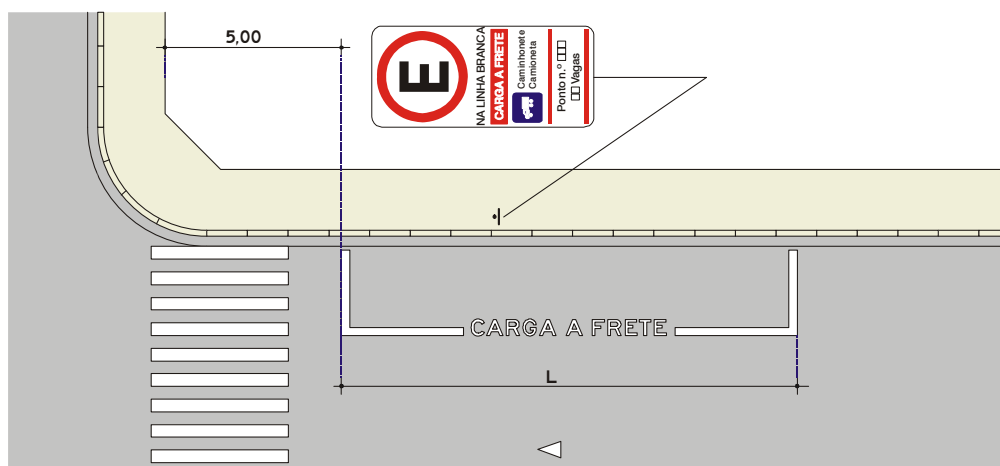
6.2.2. Esta sinalização não deve ser utilizada nas vias onde:

- a) o estacionamento é proibido por tempo integral ou em qualquer período;
- b) o estacionamento e a parada são proibidos por tempo integral ou em qualquer período.

7. Critérios de Locação

7.1. Esquina

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado deve ser feita a partir do limite dos 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal, conforme disposições do art.181, inciso I e art. 182, inciso I, ambos do C.T.B., Figura 6.

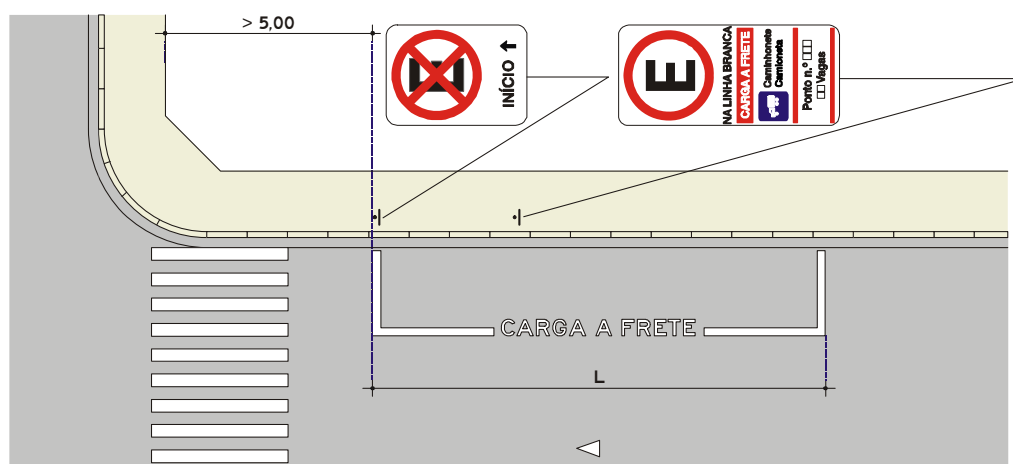


exemplo de aplicação
medidas em metros

Figura 6

Deve-se utilizar a placa contendo o sinal "Proibido Parar e Estacionar" R-6c, e mensagem complementar "Início", "Término" ou "Na Linha Amarela", em locais:

- onde ocorre a necessidade de proibir o estacionamento e a parada de veículos com distância superior a 5m do bordo do alinhamento da via transversal, para garantir condições tais como: intervisibilidade entre veículos, raio de giro na conversão Figura 7;



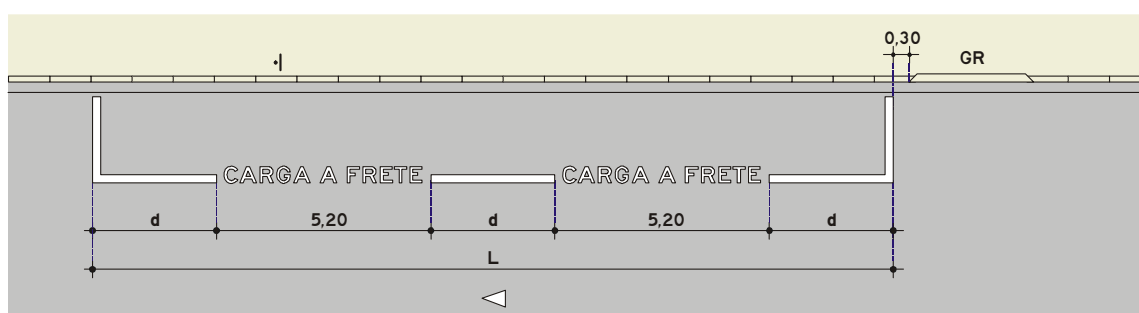
exemplo de aplicação
medidas em metros

Figura 7

- onde é necessário reforçar a regra geral estabelecida pelo CTB em esquina, que ocorre em geral quando a via transversal apresenta calçada larga ou esquina com grande raio.

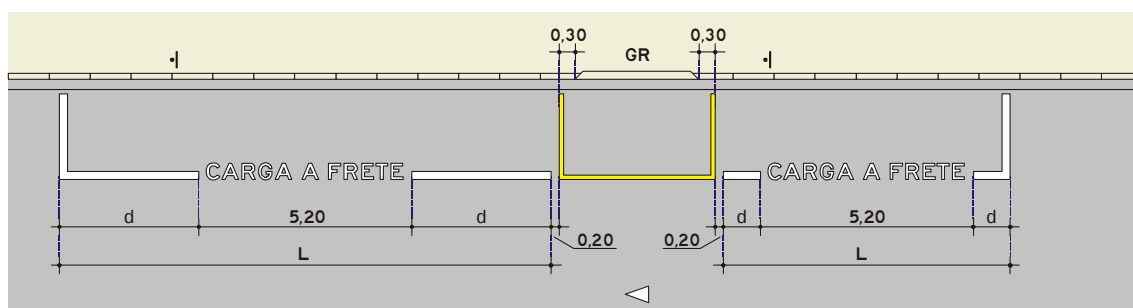
7.2. Guia rebaixada

A marca delimitadora de estacionamento regulamentado branca deve distar 0,30m da guia rebaixada utilizada para entrada e saída de veículos, recomendado-se 0,50m junto a garagens ou pistas estreitas, Figura 8. Distâncias superiores devem ser avaliadas e sinalizadas de acordo com as características do local.



Exemplo de aplicação
medidas em metros
sem escala
Figura 8

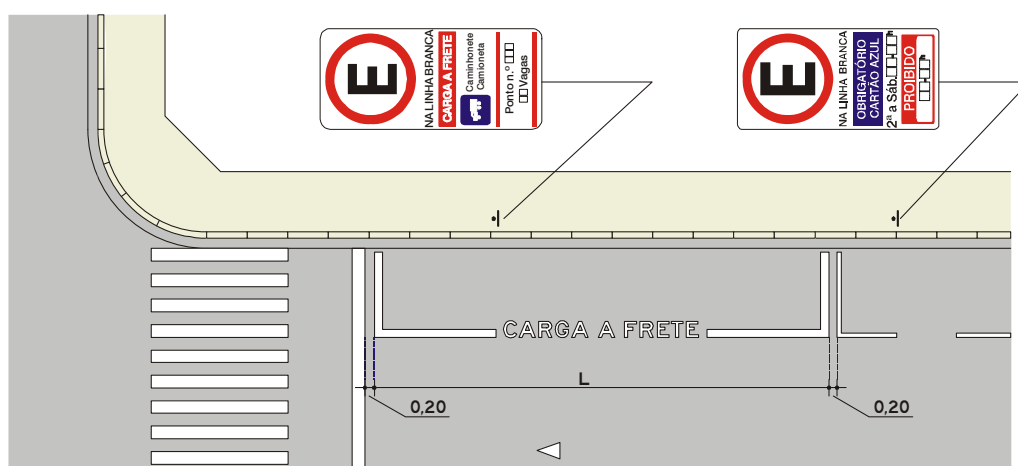
Quando o trecho demarcado compreende guia rebaixada, a linha branca deve ser interrompida e a guia rebaixada deve ser sinalizada por uma linha amarela de indicação de proibição de estacionamento de 0,10 metros de largura, paralela ao meio fio, delimitada por 2 linhas perpendiculares a este e distantes de 0,30 metros da guia rebaixada e a 0,20 metros da linha branca, Figura 9.



exemplo de aplicação
medidas em metros
sem escala
Figura 9

7.3. Outras Marcas Viárias

Nestes casos, a marca delimitadora de estacionamento regulamentado deve distar 0,20 metros das demais marcas viárias, tais como: faixa de travessia de pedestres, linha de retenção, linha branca indicadora de regulamentação de estacionamento (Farmácia, Escola, Estacionamento Regulamentado Rotativo Pago, tipo Zona Azul ou Zona Marrom, etc.) linha amarela indicadora de regulamentação de estacionamento (Templo Religioso, Hotel, etc.), marcas de canalização e outras, Figura 10.



exemplo de aplicação
medidas em metros
sem escala

Figura 10

7.4. Sinalização Vertical de Regulamentação

A placa que regulamenta o Ponto de Carga a Frete deve ser locada, preferencialmente no início do trecho delimitado, no intervalo que compreende um terço do comprimento da vaga ($L/3$), não devendo ultrapassar $L/2$, Figura 11.

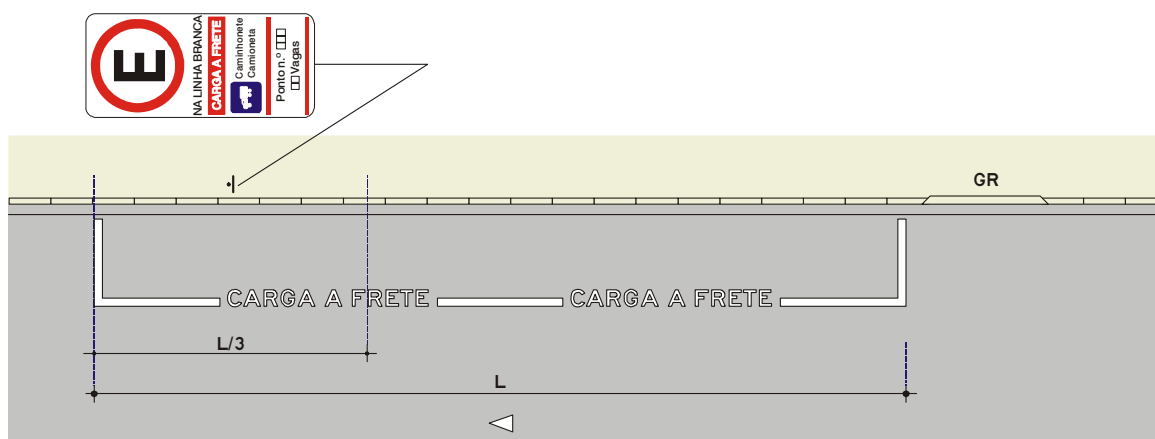
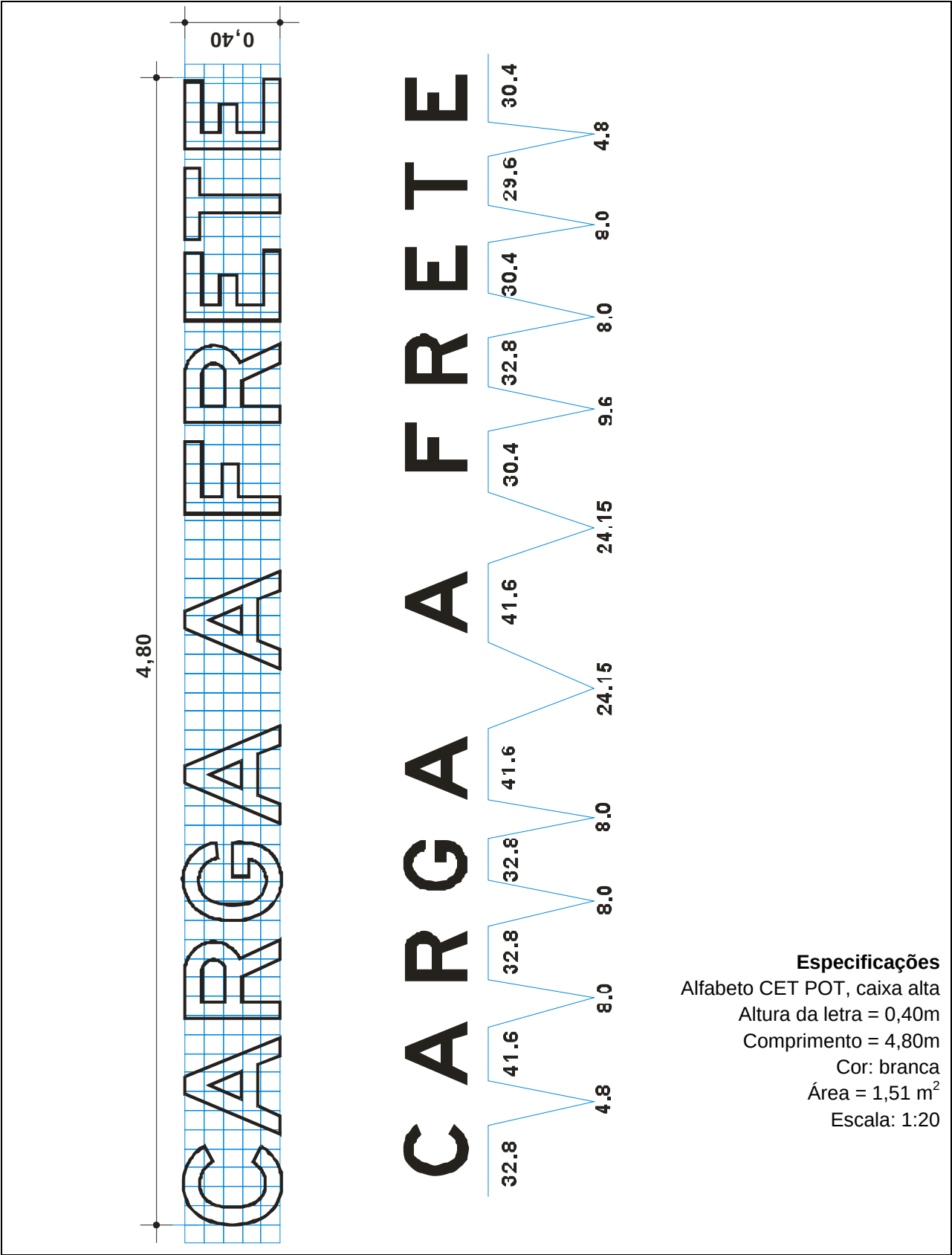


Figura 11

Anexo I
Legenda “CARGA A FRETE”



Anexo II

Legislação

RESOLUÇÃO 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos;

Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva
Presidente
Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça
Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa
Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes
Jose Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia
Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente
Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

LEI MUNICIPAL Nº 7329 DE 11 DE JUNHO DE 1969

....**Artigo 63:** O disposto nos artigos 1º a 4º, 7º, 8º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.....

PORTARIA N. ° 146/08, DE 16 DE JUNHO DE 2008.

Estabelece normas para implantação do serviço de Carga a Frete e dá outras providências

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o parágrafo único do Artigo 63 da Lei Municipal nº 7329 de 11 de junho de 1969 determina à administração a regulamentação da atividade de Carga a Frete;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas complementares que disciplinam a atividade de Carga a Frete, inclusive para criação de Pontos de estacionamento privativos da modalidade,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I – Carga a Frete: atividade de transporte urbano de carga que se utiliza de estacionamento privativo em via pública, disciplinada pela Administração Pública Municipal e realizada por pessoa física ou jurídica proprietária ou arrendatária mercantil de veículo de carga ou misto.

II – Veículo de carga: veículo destinado ao transporte de carga, que pode transportar dois passageiros, exclusive o motorista, sendo que para os efeitos desta Portaria, enquadram-se, dentre os listados no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, somente caminhonete e caminhão.

III – Veículo misto: veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro, sendo que para os efeitos desta Portaria, enquadra-se, dentre os listados no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, somente camioneta.

IV – Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas, (CTB – Anexo I).

V – Camioneta: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, (CTB – Anexo I).

VI – Remanejar ou remanejamento: mudanças na composição do Ponto ou de seu grupo de condutores que impliquem em sua modificação física, como, por exemplo, ampliação ou redução do tamanho ou, ainda, seu seccionamento em função de novas interferências urbanas.

VII – Transferir ou transferência: mudança do Ponto de um logradouro público para outro ou para local diverso no mesmo logradouro, como por exemplo, mudança do lado par para o lado ímpar da mesma rua.

VIII – Alterar ou alteração: mudanças na composição do Ponto ou de seu grupo de condutores, sem que ocorra qualquer modificação em sua disposição física.

IX - Tara: peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas, (CTB – Anexo I).

Art. 2º - As atividades de Carga a Frete poderão ser realizadas por caminhonete, camioneta ou caminhão com carroçaria aberta, fechada tipo furgão ou baú ou, ainda, com as características de veículo misto, conforme for o caso.

Artigo 3º - Os Pontos de estacionamento privativos de Carga a Frete terão no mínimo três vagas e serão classificados em três tipos, segundo a tara dos veículos autorizados:
Tipo 1 – para veículos de carga ou misto com tara até três mil e quinhentos quilogramas;

Tipo 2 – para veículos de carga com tara superior a três mil e quinhentos quilogramas.

Tipo 3 – Para veículos das duas categorias de peso.

Artigo 4º - Todo pedido de criação de Ponto privativo de Carga a Frete por condutor deverá ser requerido por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por, no mínimo, 3 (três) motoristas interessados ou pessoa jurídica com no mínimo três veículos em sua frota.

§ 1º - O processo deverá conter:

I – Com relação aos condutores, as cópias simples dos CONDUTAX, dos CRLV dos veículos e das CNH, cuja categoria, obrigatoriamente, deve ser, respectivamente, a necessária para a condução do veículo indicado por cada um.

II – Em relação ao local pretendido:

a) Carta de anuência dos proprietários dos imóveis lindeiros;

b) Carta de anuência da Associação dos Moradores e Amigos de Bairro ou da Subprefeitura ou CONSEG local;

c) Croquis, sem escala, indicando o sítio pretendido e os imóveis que o confrontam com os respectivos números e,

d) Pelo menos, duas fotos, sendo uma tomada geral do sítio e outra da lateral do Ponto mostrando os imóveis lindeiros.

§ 2º - Poderão ser efetuadas alterações do grupo inicial de solicitantes a qualquer tempo, desde que as taras dos novos veículos indicados a estacionar sejam compatíveis com o sítio pretendido e seja mantido o número mínimo de 3 (três) condutores.

§ 3º - Quando se tratar de pessoa jurídica, além das exigências constantes dos Incisos

I e II deste artigo, devem ser apresentados o registro de constituição da empresa, o CNPJ, a inscrição no CCM, as certidões de regularidade fiscal e tributária e a documentação pessoal dos responsáveis para que se efetue o seu registro junto ao Departamento de transportes públicos.

Artigo 5º - Ainda que satisfeitas as condições previstas nesta portaria para o fim desejado em relação ao Ponto privativo de Carga a Frete, o deferimento do pedido sempre dependerá da avaliação do Departamento de Transportes Públicos sobre a sua conveniência, oportunidade e compatibilidade dos veículos de carga ou mistos indicados com as dimensões, localização e condições viárias do sítio pretendido.

Artigo 6º - Os pedidos de remanejamento, alteração ou transferência de Ponto privativo de Carga a Frete deverão ser requeridos por meio de autuação em processo administrativo, subscrito por mais de 50% (cinquenta por cento) dos condutores do Ponto e conter a mesma documentação exigida para a sua criação.

Parágrafo Único – Quando da substituição de veículo, requerida pelo condutor, será considerada a compatibilidade da tara do novo veículo com a situação do sítio onde esteja implantado o Ponto.

Artigo 7º - As vagas estabelecidas na portaria de criação do Ponto privativo serão preenchidas prioritariamente pelos respectivos requerentes.

Parágrafo único - No caso do número de solicitantes exceder o número de vagas autorizadas, será considerada a ordem da lista constante no expediente de criação do Ponto.

Artigo 8º - A lista de convocação será publicada pelo Departamento de Transportes Públicos, para que os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação apresentem a documentação necessária para o credenciamento.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido, os convocados que não se tenham credenciado, perderão o direito às vagas, que poderão ser preenchidas a critério do DTP.

Artigo 9º - A sinalização ou a ressinalização do Ponto de estacionamento de Carga a Frete será de responsabilidade dos condutores solicitantes obedecendo ao projeto fornecido pelo Departamento de Transportes Públicos e deverá ocorrer no máximo em 90 (noventa) dias após a publicação da respectiva Portaria.

§ 1º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, não havendo a sinalização ou ressinalização do local, será editada nova Portaria, tornando sem efeito a anterior, no caso de remanejamento ou transferência ou extinguindo o novo Ponto, no caso de criação.

§ 2º - A responsabilidade pela sinalização ou ressinalização será da Administração

Pública sempre que a iniciativa de alteração for de seu interesse.

Artigo 10 – Caberá ao Departamento de Transportes Públicos, por intermédio do DTP-1, a revisão e demais providências para a adequação dos Pontos privativos de Carga a Frete já instalados aos critérios da presente portaria e de novas diretrizes para a circulação viária que venham a ser estabelecidas pela Administração Pública.

Artigo 11 – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 352/99 – DTP.GAB.

ROBERTO ALLEGRETTI

Departamento de Transportes Públicos

Diretor

Alexandre de Moraes

Secretaria Municipal de Transportes

Ruy Alberto Gatto

Departamento de Operação do Sistema Viário

Claudemir Estevam dos Santos

Departamento de Transportes Públicos

Irineu Gnecco Filho

Diretoria de Planejamento e Educação no Trânsito

Ricardo de Oliveira Laiza

Superintendência de Planejamento

Daphne Savoy

Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego

Equipe Técnica

Silvana Di Bella Santos

Coordenação da Área de Normas/Elaboração

João Massayuki Sakurai – DTP-1

Lucélia Helena Moura - GPL

Paulo de Souza Leite

Pedro Ribeiro de Castro Matheus

Maurício Losada

Rênia de Cássia Gonçalves Slikta

Silvana Di Bella Santos

Equipe de Estudo

Pedro Ribeiro de Castro Matheus

Comunicação Visual e Desenho

SUMÁRIO

Manual de Sinalização Urbana

Volume 10 - Regulamentação de Estacionamento e Parada

Parte 1 - Parada de Ônibus – Critérios de Projeto – Revisão 01 – Maio/2001

Parte 2 - Agência Bancária – Critérios de Projeto – Revisão 02- em aprovação

Parte 3 - Obra fora da via pública – Critérios de Projeto – Maio/2003

Parte 4 – Ponto de Táxi Executivo – Critérios de Projeto - julho 2002

Parte 5 – Deficiente Físico --Critérios de Projeto - Revisão 04 – Outubro 2005

Parte 6 – Serviço de *Valet* – Critérios de Projeto - Abril 2005

Parte 7 – Idoso - Critérios de Projeto - Dezembro 2009

Parte 8 – Carga a Frete - Critérios de Projeto – Maio 2010